



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

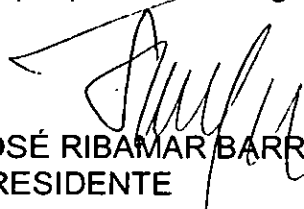
Processo nº. : 10805.001545/2003-82
Recurso nº. : 145.272
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : CLÁUDIO MIGUEL GUELLA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.713

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IRPF. À apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física a multa mínima de R\$ 165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO MIGUEL GUELLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001545/2003-82
Acórdão nº : 106-14.713

Recurso nº : 145.272
Recorrente : CLÁUDIO MIGUEL GUELLA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fl. 3, exige-se do contribuinte multa no valor de R\$ 165,74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001.

Inconformado com a exigência, o contribuinte protocolou a impugnação de fl. 1, alegando que estava desobrigado de apresentar a declaração do IRPF.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 16 a 17, sob o fundamento de o contribuinte estava legalmente obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício de 2001, pois auferiu rendimentos tributáveis acima do limite de isenção.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 14/2/2005 (AR de fl. 20) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 21 e 22, alegando em síntese:

- a declaração do IRPF de 2001 foi entregue a Receita Federal em 26/10/2001, dentro do prazo permitido para isentos, no terminal da Lotérica nº 0953, que veio com a seguinte mensagem: "deve apresentar IRPF 2001";
- esteve na Receita Federal de Santo André, para saber sobre a observação, ali foi informado que seu nome constava como responsável pela firma CLARY CONSULTORIA TÉCNICA DE SEGUROS, firma da qual foi sócio até o dia 31/12/1991 conforme certidão do 4º registro de tributos e documentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001545/2003-82
Acórdão nº : 106-14.713

- diante das informações obtidas na Receita, procurou firma especializada para regularizar a situação, que após aproximadamente dez dias, foi informado que para a regularização teria que pagar R\$ 800,00, bem como teria de fazer a declaração no formulário oficial, de pessoa física;
- após o pagamento de R\$ 700,00 foi a receita para tirar a certidão sendo informado que estava pagando prestações indevidamente e que deveria tirar a certidão no cartório e outros documentos necessários para que fosse feito um requerimento;
- após conseguir todos os documentos necessários deu entrada na Receita Federal pedindo a exclusão do quadro societário da referida firma, conforme protocolo datado de 22/7/2003;
- em 23/10/2003 solicitou uma certidão negativa da firma, e seu nome já havia sido excluído pela Receita.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001545/2003-82
Acórdão nº : 106-14.713

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara. Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 2001.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação e não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação. Em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, em razão de ser sócio da pessoa jurídica. Como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001545/2003-82
Acórdão nº : 106-14.713

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Como o contribuinte auferiu no ano – calendário de 2000 rendimentos tributáveis superior a R\$ 10.800,00, estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual até 30 de abril de 2001, como só o fez em 2/12/2002 a multa lançada é devida.

Explicado isso, Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

